



CAMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 5.196, DE 2019

Altera a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCELO RAMOS

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5196, de 2019, do nobre Deputado Marcelo Ramos, altera a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, para estabelecer novas regras relativas aos dispêndios de pesquisa, desenvolvimento e inovação, no âmbito dos projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação ocorridos na Zona Franca de Manaus. O texto da proposição pretende acrescentar os parágrafos 24-A, 25-A e 26-A ao art. 2º da referida Lei, com vistas à inclusão de três novidades legislativas.

A primeira delas prevê que poderão ser enquadrados como dispêndios de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para fins das obrigações previstas naquela Lei, os gastos realizados na aquisição, implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura física e de laboratórios de pesquisa, desenvolvimento e inovação de ICTs. Tal enquadramento, contudo, só poderia ocorrer no caso de despesas realizadas e justificadas no âmbito de projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PDI).

A segunda mudança determina que o acompanhamento das obrigações previstas na Lei seria realizado por amostragem ou com o uso de ferramentas automatizadas, inclusive no que tange à fiscalização, conforme regulamentação definida por ato conjunto do Ministro de Estado da Economia e



do Superintendente da Suframa, obedecidos os princípios da administração pública previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Por fim, de acordo com a proposta, a partir do ano-calendário de 2015 os demonstrativos e os relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação seriam considerados aprovados no prazo de cinco anos, contados da sua entrega, salvo os casos em que houvesse manifestação em contrário da Suframa, hipótese na qual o prazo de cinco anos ficaria suspenso.

Além disso, o art. 2º da proposição revoga o § 27 do art. 2º da Lei nº 8.387/1991. Com isso, deixaria de valer a regra instituída por força do que prevê a Lei nº 13.674, de 2017, segundo a qual as empresas que investem em P&DI, no âmbito da Lei nº 8.387/1991, podem destinar, do total de investimentos realizados em ICTs privadas, no máximo 40% (quarenta por cento) a uma mesma entidade.

O Projeto de Lei nº 5196, de 2019, foi distribuído às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Seu regime de tramitação é ordinário. Ao fim do prazo regimental, não havia emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5196, de 2019, do nobre Deputado Marcelo Ramos, visa inserir os parágrafos 24-A, 25-A e 26-A no art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991. Seu objetivo, segundo a justificação apresentada juntamente à proposição, é reduzir a burocracia e aumentar a eficiência dos procedimentos de acompanhamento das obrigações de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação no âmbito da Zona Franca de Manaus.

Importante ressaltar que, em suma, a proposta pretende resgatar três dispositivos que constariam da Lei nº 13.674, de 2018, mas que terminaram vetados pelo ex-Presidente Michel Temer em 11 de junho de 2018.



Tal Lei foi fruto da conversão da Medida Provisória nº 810, de 2017, que ao longo de sua tramitação no Congresso Nacional recebeu diversas modificações com vistas a ampliar a efetividade do seu texto – nem todas elas aceitas pelo poder Executivo.

Analisemos, pormenorizadamente, cada uma das novidades legislativas apresentadas por meio do Projeto de Lei nº 5196/2019.

A primeira delas prevê que poderão ser enquadrados como dispêndios de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para fins das obrigações previstas naquela Lei, os gastos realizados na aquisição, implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura física e de laboratórios de pesquisa, desenvolvimento e inovação de ICTs. Tal enquadramento, contudo, só poderia ocorrer no caso de despesas realizadas e justificadas no âmbito de projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PDI). Esse texto é, em grande parte, o constante de emenda apresentada pelo dep. Pauderney Avelino à Medida Provisória nº 810, de 2017, acolhida pelo Relator, Deputado Thiago Peixoto e posteriormente aprovada pelo Parlamento.

A segunda mudança determina que o acompanhamento das obrigações previstas na Lei seria realizado por amostragem ou com o uso de ferramentas automatizadas, inclusive no que tange à fiscalização, conforme regulamentação definida por ato conjunto do Ministro de Estado da Economia e do Superintendente da Suframa, obedecidos os princípios da administração pública previstos no art. 37 da Constituição Federal. Trata-se de inovação sugerida pelo relator da MP nº 810/2017, deputado Thiago Peixoto, incorporada no texto de Substitutivo por ele proposto e posteriormente aprovada pelo Parlamento brasileiro.

Por fim, a proposta define que, a partir do ano-calendário de 2015, os demonstrativos e os relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação seriam considerados aprovados no prazo de cinco anos, contados da sua entrega, salvo os casos em que houvesse manifestação em contrário da Suframa, hipótese na qual o prazo de cinco anos ficaria suspenso. Tal dispositivo guarda relação com o que foi proposto em emendas apresentadas pelos Deputados Celso Pansera, Carlos Bezerra e André Figueiredo quando da tramitação da MP nº 810/2017 no Congresso Nacional. À



época, tais emendas foram acolhidas pelo relator e aprovadas pelo Parlamento, sob a correta justificativa de que tal estabelecimento de limite temporal para a apreciação dos projetos de P&DI pelo Executivo redundaria em significativos ganhos de eficiência nesta atividade.

Além disso, o art. 2º da proposição revoga o § 27 do art. 2º da Lei nº 8.387/1991. Com isso, deixaria de valer a regra instituída por força do que prevê a Lei nº 13.674, de 2017, segundo a qual as empresas que investem em P&DI, no âmbito da Lei nº 8.387/1991, podem destinar, do total de investimentos realizados em ICTs privadas, no máximo 40% (quarenta por cento) a uma mesma entidade. Tal revogação resgata a regra que esteve vigente entre 1991 e 2017 e, no nosso entender, dá mais liberdade às empresas para a destinação de suas verbas de P&DI a ICTs privadas. Além disso, possibilita que sejam privilegiadas aquelas ICTs mais eficientes, que poderão receber verbas para pesquisa mais robustas, sem a limitação de 40% imposta pela legislação.

Assim como o autor da matéria, entendemos que a reincorporação destes dispositivos à legislação que rege as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação postas em prática no âmbito da Zona Franca de Manaus – bem como a revogação do § 27 do art. 2º da Lei nº 8.387/1991 - são medidas salutares. Trata-se de regras que trarão muito mais dinamicidade e eficiência a essas atividades, contribuindo sobremaneira para o desenvolvimento científico e tecnológico do País. Ademais, ao avaliarmos as razões apresentadas pelo poder Executivo para o veto às inovações legais que se pretende resgatar, pudemos observar que elas carecem de justificção técnica, representando não mais que opiniões políticas transitórias daqueles que ocupavam o poder Executivo naquele período.

Desse modo, é com grande satisfação que ofertamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5196, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator